



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19395.901276/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.287 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2021
Assunto DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. ALÍQUOTA ZERO. AFRETAMENTO
Recorrente FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: Intime o contribuinte a apresentar o contrato de afretamento relativo ao pagamento em questão, facultando a apresentação de eventuais outros documentos entendidos como relevantes pelo contribuinte Requisite à Marinha do Brasil, remetendo cópia do contrato de afretamento e questão, esclarecimentos quanto **(a)** à natureza da embarcação afretada (se “de pesquisa” ou não), **(b)** ao enquadramento na dispensa da aprovação da qual trata o artigo 9º da Lei nº 9.432/97 (se está dispensado ou não), e, **(c)** caso não dispensado, se o contrato de afretamento em questão contou com a aprovação da Marinha; Intime o contribuinte para que apresente documentação comprobatória de que a empresa afretadora (FUGRO ENGINEERS B.V), não está constituída sob a modalidade de “*holding company que não exerçam atividade econômica substantiva*” nos Países Baixos, (art. 2º, IV da IN RFB 1.037/2010 c/c art. 8º da Lei 9.779/99); Elabore a unidade de origem um relatório conclusivo sobre os esclarecimentos e documentos apresentados; Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de despacho decisório emitido em 05/11/2012 que não homologou PER/DCOMP transmitida pelo contribuinte, com fundamento legal nos artigos 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) e no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro do 1996, sob a alegação de que o pagamento que daria ensejo ao direito creditório teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Em Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 04, o contribuinte asseverou, em síntese, ter havido pagamento indevido, sendo aplicável a alíquota zero de IRRF, por se tratar de afretamento de embarcação marítima, tendo realizado a retificação da DCTF. Eis o breve histórico dos acontecimentos trazido pelo contribuinte e adotado pelo Acórdão da DRJ:

“2. Na consecução de suas atividades, a FUGRO BRASIL necessita importar diversos materiais e bens. Em algumas ocasiões, a operação é feita por locação.

3. No presente caso, a FUGRO BRASIL realizou a locação de uma embarcação da empresa Fugro Engineers B.V. estabelecida na Holanda, conforme se verifica da fatura emitida pela empresa (doc. 2).

4. Para a efetivação do pagamento, decorrente da locação, a FUGRO BRASIL celebrou com a instituição financeira Banco Bradesco, Contrato de Câmbio, no qual por um equívoco, contemplou a incidência do IRRF, no valor de R\$ 58.473,94 (doc. 3).

5. Ato contínuo, a FUGRO BRASIL informou a incidência do imposto em sua DCTF (doc. 4) e procedeu ao respectivo pagamento do imposto (doc. 5).

6. Ocorre que, a alíquota do IRRF é 0% (zero por cento), nos casos de pagamento realizado a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando se tratar de pagamento feito a título de aluguel ou afretamento de embarcações marítimas, nos termos do art. 2º da IN/SRF 252/2002:” (transcreve a redação da Instrução Normativa)

“7. Por este motivo, ao constatar o equívoco quanto à incidência do imposto, a FUGRO BRASIL retificou o Contrato de Câmbio celebrado com a instituição financeira Banco Bradesco, retirando deste a indicação de IRRF a pagar no valor de R\$ 58.473,94 (doc. 6).

8. Dessa forma, o pagamento feito a título de IRRF é indevido, razão pela qual, pode ser aproveitado na compensação de débitos futuros da empresa.

9. Nesse sentido, a FUGRO BRASIL procedeu a compensação do referido crédito, com débito de COFINS, referente ao período de apuração de Janeiro de 2011, código de receita 5856 e vencimento em 25.02.2011, no valor de R\$ 59.561,56 (doc. 7).

10. Todavia, como a empresa não havia procedido a retificação da DCTF original, de modo a retirar a constituição do crédito tributário de IRRF no

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.287 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19395.901276/2012-91

montante de R\$ 58.473,94, foi proferido o Despacho Decisório que decidiu por não homologar a pretendida compensação, sob a justificativa de que inexistiria direito creditório.

11. Não obstante, a FUGRO BRASIL já procedeu a retificação da DCTF em questão (doc. 8), sendo certo que está declarado que a empresa não possuía saldo devedor de IRRF no montante de R\$ 58.473,94, uma vez que se tratava de pagamento feito a empresa no exterior, decorrente de locação de embarcação marítima, razão pela qual o pagamento efetuado se refere a pagamento indevido.”

O Acórdão da DRJ de fls. 111/116 manteve o despacho decisório, asseverando que

“Como se lê, a referida alíquota somente é aplicável se os contratos de transporte internacional tiverem sido aprovados pelas “autoridades competentes” (estas últimas são referidas como os responsáveis pelo controle do transporte aéreo e marítimo, segundo a Solução de Consulta SRRF/9.ª RF n.º 276/2004, com trecho transcrito abaixo); e se a empresa estrangeira não estiver estabelecida em um país qualificado como “paraíso fiscal” (IN 252/2002, artigo 2.º, parágrafo único), quando a alíquota passa a ser de 25% para países com tributação favorecida – IN 1.037/2010.”

A DRJ então conclui que:

“Em resumo, temos um pagamento alegadamente indevido, com retificação da DCTF. A manifestante alega que o pagamento que originaria o crédito tem alíquota zero de IRRF, por se tratar de aluguel ou afretamento de embarcação marítima, porém não há nos autos nenhum documento que comprove que o contrato de transporte internacional tenha sido aprovado pela autoridade competente, por isso, nos termos do art. 2º da IN/SRF nº 252/2002, não é aplicável a alíquota zero ao presente pagamento. O débito é portanto, devido, e o despacho decisório está correto e deve ser mantido.” (grifo nosso)

No Recurso Voluntário o Contribuinte:

Pugna pela **tempestividade do Recurso Voluntário**, esclarecendo que foi interposto no prazo de 30 dias previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, foi intimada do v. acórdão recorrido, via portal eletrônico, em 26.09.2019 (quinta-feira), a contagem do referido prazo iniciou-se em 27.09.2019 (sexta-feira), de modo que o seu termo final ocorre em 28.10.2019 (segunda-feira).

Defende a **nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa**, seja em virtude de violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, seja em decorrência do art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972

Assevera que o art. 38 da Lei nº 9.784/1999 garantiria o direito do interessado de juntar documentos, pareceres, requerer diligências e, ainda, aduzir alegações referentes ao objeto de julgamento, antes da tomada da decisão, o que demandaria das autoridades fiscais a intimação do contribuinte para apresentar a documentação de suporte que entendesse necessária à análise do direito creditório (artigo 39 do mesmo diploma legal). Assevera que o §2º do artigo 38

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.287 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19395.901276/2012-91

mencionado ainda determinaria que somente as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderiam ser recusadas.

Assim, conclui que a Autoridade Julgadora, antes de proferir qualquer decisão, deveria ter expedido as intimações para que fosse oportunizado à Recorrente, ainda na fase instrutória, a apresentação das provas entendidas necessárias pela DRJ.

Defende ainda a possibilidade de apresentação de prova para refutar alegações trazidas somente no acórdão da DRJ (art. 16, §4º do Decreto n.º 70.235/1972), requerendo a juntada dos documentos comprobatórios da autorização da embarcação internacional expedida pelas autoridades competentes.

Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, para que seja expedido o ofício às autoridades competentes solicitando a confirmação da existência autorização da embarcação alugada pela Recorrente, ou ainda, para que seja dada à Recorrente prazo razoável para que ela mesma apresente referida documentação, muito embora a Recorrente já alegue tê-la apresentado anexa, como Doc. 01.

No mérito, caso sejam rejeitadas as preliminares, requer seja reconhecido o direito creditório, pelas seguintes razões:

Alega que a operação estaria sujeita à alíquota zero em virtude de previsão expressa

que a embarcação internacional foi alugada pela Recorrente, para a prestação de serviços de levantamento de amostragem de dados oceânicos, por meio de **pesquisas geotécnicas**, tratando-se portanto de embarcação de pesquisa, sendo **inaplicáveis as disposições sobre a ordenação do transporte aquaviário** — este está submetido à fiscalização do Departamento da Marinha Mercante — **nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.432/1997.**

Assevera que, independentemente disso, os navios de pesquisa não estão excluídos do conceito de embarcação, para fins de aplicação do benefício da alíquota zero do IRRF, citando o acórdão CARF n.º 2202-002.37.

Complementa que as autorizações anexadas ao Recurso Voluntário (DOC. 01) demonstrariam que, a embarcação BAVENIT foi autorizada para prestar seus serviços de levantamento hidrográfico em águas jurisdicionais brasileiras no ano de 2010, cumprindo com o requisito previsto no art. 2º da IN/SRF 252/2002.

Esclarece que “as referidas autorizações foram expedidas tanto pelo **Diretor do Centro de Hidrografia da Marinha**, como pelo **Diretor de Portos e Costas da Marinha**, autoridades vinculadas ao Ministério da Marinha, que possuem competência para autorizar e acompanhar o desenvolvimento de atividades de pesquisa e investigações científicas realizadas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, consoante determinação do art. 2º do Decreto n.º 69.000/1988:”. Transcrevo o dispositivo

“**Art. 2º** Compete ao Ministério da Marinha autorizar e acompanhar o desenvolvimento de atividades de pesquisas e investigações científicas realizadas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira. A

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.287 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19395.901276/2012-91

análise de seus resultados cabe ao Ministério da Marinha e aos demais órgãos interessados. Parágrafo único. A contribuição para o desenvolvimento científico-tecnológico nacional será condição fundamental para concessão da autorização de que trata este artigo.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2- CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador sujeita a seu juízo de necessidade, tanto pelo teor do artigo 18 (dirigido ao julgador de primeira instância), quanto do artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72. É portanto medida possível, mas não mandatória.

No caso, inclusive tendo em conta o pleito nesse sentido formulado pelo contribuinte, entendo ser a medida mais adequada, ante aos robustos indícios apresentados pelo contribuinte a seu favor, mas que, no entanto, não foram suficientes para formar de maneira cabal o convencimento deste conselheiro.

Os requisitos para a fruição da alíquota zero em questão, são:

- a) contrato de afretamento (Lei 9.481/97, art. 1º, I);

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.287 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19395.901276/2012-91

- b) aprovação pelas autoridades competentes (Lei 9.481/97, art. 1º, I); e
- c) beneficiário não ser residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento (art. 8º Lei n.º 9.779/99).

Em seu estado atual, a LIDE resume-se à divergência quanto ao atendimento dos requisitos legais “b” e “c” para a aplicação da alíquota zero às remessas objeto da retenção de IRRF que, alegadamente indevidas, resultaram no direito creditório objeto da DCOMP não homologada. Isso porque DRJ aceitou a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte para atestar a natureza dos pagamentos feitos ao exterior como oriundos de contrato de afretamento (fls. 10/15 e 42/43 — Invoice, International Purchase Order e Contrato de Câmbio registrado no SISBACEN), delimitando assim a LIDE.

Considero, assim, que que remanescem em análise somente os “b” e “c” acima elencados e, diante dos fortes indícios do direito creditório, proponho a baixa dos autos à unidade de origem, para que:

- i. Intime o contribuinte a apresentar o contrato de afretamento relativo ao pagamento em questão, facultando a apresentação de eventuais outros documentos entendidos como relevantes pelo contribuinte
- ii. Requisite à Marinha do Brasil, remetendo cópia do contrato de afretamento e questão, esclarecimentos quanto **(a)** à natureza da embarcação afretada (se “de pesquisa” ou não), **(b)** ao enquadramento na dispensa da aprovação da qual trata o artigo 9º da Lei n.º 9.432/97 (se está dispensado ou não), e, **(c)** caso não dispensado, se o contrato de afretamento em questão contou com a aprovação da Marinha;
- iii. Intime o contribuinte para que apresente documentação comprobatória de que a empresa afretadora (FUGRO ENGINEERS B.V), não está constituída sob a modalidade de “*holding company que não exerçam atividade econômica substantiva*” nos Países Baixos, (art. 2º, IV da IN RFB 1.037/2010 c/c art. 8º da Lei 9.779/99);
- iv. Elabore a unidade de origem um relatório conclusivo sobre os esclarecimentos e documentos apresentados;
- v. Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011; e
- vi. Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Lucas Issa Halah - relator